



SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

PROVIMENTO N.º 76 , DE 29 OUTUBRO DE 1998.

Dispõe sobre a concessão, aplicação, comprovação e fiscalização de suprimento de fundos, no âmbito da Justiça Militar.

Gen. Alves

O GENERAL-DE-EXÉRCITO EDSON ALVES MEY, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, inciso XXVII, da Lei n.º 8.457, de 04 de setembro de 1992, e pelo artigo 6º do Regimento Interno;

Considerando o estatuído nos artigos 65, 68 e 69 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964;

Considerando o disposto no § 3º do artigo 74 e parágrafo único do art. 81 do Decreto-Lei n.º 200, de 1967, e no parágrafo único do artigo 60 da Lei n.º 8.666, de 1993.

Considerando os procedimentos estabelecidos no Manual do SIAFI – Capítulo 02.11.21 – Suprimento de Fundos;

Considerando a necessidade de atualizar as prescrições sobre **Suprimento de Fundos, no âmbito da Justiça Militar**, conforme proposta consubstanciada no OF n.º 078/98, da Secretaria de Planejamento e Controle,

RESOLVE:

TÍTULO I

DA CONCESSÃO

Art. - 1º A Concessão de Suprimento de Fundos deverá ser classificada em função do objeto de gasto.

SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA
PUBLICADO EM
DIÁRIO Nº 050, de 06/11/98
107 EJM N.º _____ de _____
* ESP JMN.º _____ de _____

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA	
PUBLICADO EM	
N.º	050 de 06/11/98
ABRIL N.º	de / /
DEZEMBRO N.º	de / /

§ 1º - Para a concessão de Suprimento de Fundos a despesa deve ser contabilizada na conta de despesa antecipada, subitem 96, (3490 XX 96) no elemento de despesa correspondente ao da sua realização, não podendo este subitem ultrapassar a 5% do total do agrupamento da despesa.

§ 2º - Caso o valor da despesa ultrapasse a tal montante, no agrupamento em causa, este deverá ser contabilizado no subitem específico de sua realização.

§ 3º - A classificação da despesa decorrente de Suprimento de Fundos, quando necessária, cabe, exclusivamente, à Seção de Contabilidade, da Diretoria de Finanças, por ocasião da baixa da responsabilidade do Suprido.

Art. 2º - Os Órgãos solicitantes de Suprimentos de Fundos deverão prever tais despesas em suas Propostas Orçamentárias ficando a sua concessão condicionada à existência de recursos no Plano de Ação do Órgão e, para aqueles que já se utilizam do Sistema de Pedidos de Material e Serviço, à expedição do equivalente Pedido SIPOC, no valor pretendido, por meios eletrônicos.

Art. 3º - É de responsabilidade do Órgão interessado estabelecer, com precisão, o objeto do Suprimento de Fundos, (*geralmente em forma de memorando*) acompanhado do Pedido do SIPOC, que passarão a ser parte integrante da Portaria de Concessão, como anexos.

Art. 4º - Fica autorizado o pagamento de despesas por meio de Suprimento de Fundos, que consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria à despesa a realizar, nos seguintes casos excepcionais:

I – para atender despesas ou serviços especiais que exijam pronto pagamento em espécie;

II – para atender despesas de pequeno vulto, assim entendidas aquelas cujo valor não ultrapasse a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no artigo 24, inciso II, da Lei n.º 8.666, de 1993, alterada pela Lei n.º 9648, de 27 de maio de 1998; e

III – com autorização do Ministro-Presidente, o pagamento de outras despesas urgentes e inadiáveis, desde que justificada, pelo Ordenador, a inviabilidade da sua realização pelo processo normal de despesa pública.

§ 1º - Na hipótese dos incisos I e II deste artigo, a concessão para aquisição de material de consumo, vedado o fracionamento de despesa, fica condicionada:

a) à inexistência temporária ou eventual na Seção de Administração de Material, almoxarifado, depósito

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

ou farmácia, do material ou medicamento a adquirir; e

b) à impossibilidade, inconveniência ou inadequação econômica de estocagem do material.

Guilherme

atender:

§ 2º - Na hipótese do inciso III deste artigo, a concessão se limita a

a) as despesas de caráter urgente ou extraordinário, necessárias ao funcionamento da Justiça Militar;

b) as diligências determinadas judicialmente;

c) os serviços que exijam pronto pagamento em espécie;

d) despesas com solenidades que não permitam a sua formalização ordinária.

Art. 5º - É vedada a concessão de Suprimento de Fundos:

I - para aquisição de material permanente ou outra mutação patrimonial, classificada como despesa de capital;

II - para cobrir despesas de locomoção de servidor em viagem, quando este houver recebido diárias, posto que estas se destinam a suprir as despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana.

Art. 6º - Não será concedido Suprimento de Fundos a servidor:

I - responsável por 2 (dois) Suprimentos;

II - responsável por Suprimento de Fundos que não tenha prestado contas de sua aplicação no prazo estabelecido;

III - que não esteja em efetivo exercício, ou a colaboradores sem vínculo empregatício com os Órgãos da Justiça Militar;

IV - Ordenador de despesa;

V - responsável pelos serviços de contabilidade e de administração financeira;

SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA
PUBLICADO EM
050 de 06, 11, 98
ADT SJM N.º _____ de ____/____/____
B RSP JMN.º _____ de ____/____/____

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

VI – responsável pela administração de almoxarifado e patrimônio ou que tenha a seu cargo a guarda ou a utilização do material a adquirir;

VII – que esteja respondendo a Inquérito Administrativo ou declarado em alcance.

Art. 7º - Deverão constar do Ato concessório de Suprimento de Fundos:

I – a data da concessão;

II – o elemento de despesa e a respectiva fonte de recursos;

III – o programa de trabalho;

IV – o nome completo, cargo ou função do Suprido;

V – em algarismos e por extenso, o valor do Suprimento;

VI – o objetivo do Suprimento de Fundos e a natureza da despesa a realizar, observados, obrigatoriamente, os objetivos do programa de trabalho;

VII – o período de aplicação e o prazo de comprovação;

VIII – o fundamento legal.

Art. 8º - A fixação de valor do Suprimento de Fundos fica condicionada às prescrições da alínea a, incisos I e II, Art. 23, da Lei n.º 8.666/93 e modificações estabelecidas pela Lei n.º 9.648, de 27 de maio de 1998.

Art. 9º - A entrega do numerário através de Suprimento, quando seu montante for igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido no art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, com as alterações da Lei n.º 9.648/98, será feita mediante Ordem Bancária para crédito em conta corrente aberta especificamente para esse fim, em nome do Suprido, com a autorização do Ordenador de Despesas.

Parágrafo Único - a entrega do numerário ao Suprido através de Ordem Bancária de Pagamento (OBP) só será feita quando o valor for inferior ao previsto na alínea anterior.

SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA	
PUBLICADO EM	
NUM.º	050 de 06/11/98
DT. EJM.º	de / /
ESP. JMN.º	de / /

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

TÍTULO II
DA APLICAÇÃO

Gen. Luiz

Art. 10 - O Suprimento de Fundos não será concedido para aplicação em período superior a 60 (sessenta) dias.

§ 1º - O Suprimento de Fundos será utilizado somente no período do exercício financeiro em que for concedido.

§ 2º - A importância aplicada até 31 de dezembro será comprovada até 10 de janeiro seguinte.

Art. 11 - O Suprimento de Fundos não terá aplicação diversa da especificada na portaria concessória e na nota de empenho

TÍTULO III
DA COMPROVAÇÃO

Art. 12 - A comprovação e a prestação de contas do suprimento deverão ser apresentadas nos 10 (dez) dias subseqüentes ao término do período de aplicação.

Art. 13 - Os comprovantes da despesa realizada não poderão ser fracionados, conter rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas e serão emitidos por quem prestou o serviço ou forneceu o material, em nome do Órgão, constando, necessariamente:

I - discriminação clara do serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo a generalização ou abreviaturas;

II - a atestação de que os serviços foram prestados ou o material foi recebido pela repartição, passado por funcionário que não o Suprido ou o Ordenador de Despesas; e

III - data da emissão.

§ 1º - A atestação mencionada no inciso II deverá conter a data e assinatura, seguidos do nome legível e cargo ou função.

§ 2º - Exigir-se-á documentação fiscal quando a operação estiver sujeita a tributação.

SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA	
P U B L I C A D O E M	
COM N.º	050 de 06/11/98
ADT BJE N.º	de / /
D RFP JEM N.º	de / /

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Art. 14 - O valor do Suprimento de Fundos a ser comprovado não poderá ultrapassar o quantitativo recebido, em nenhuma hipótese.

Art. 15 - O processo de comprovação de despesas à conta do Suprimento de Fundos, cujas folhas deverão ser devidamente numeradas e rubricadas, será assim constituído:

Gen. Luiz

I – Original do ato de concessão ou cópia autenticada com a indicação da publicação e de sua data, acompanhado do memorando que deu origem ao Suprimento de Fundos;

II – primeira via da Nota de Empenho da despesa ou cópia devidamente autenticada pelo órgão emissor;

III – cópia da Ordem Bancária e comprovante da data do seu encaminhamento à rede bancária;

IV – demonstrativo da receita e da despesa, e relação dos comprovantes de despesas em ordem cronológica de emissão;

V – comprovante de recolhimento do saldo, se for o caso;

VI – primeiras vias dos comprovantes das despesas realizadas, a saber:

- a) nota fiscal de venda ao consumidor, no caso de compra de material de consumo;
- b) nota fiscal de prestação de serviço, em caso de pessoa jurídica;
- c) recibo de Pagamento Autônomo (RPA), se o credor for inscrito no INSS, e que conste o n.º do CPF e o da Identidade, endereço e assinatura;
- d) recibo comum de pessoa física, se o credor não for inscrito no INSS, contendo o n.º do CPF e o da Identidade, endereço e assinatura;
- e) despesas com pagamento de transporte urbano – que deverão ser relacionadas pelo suprido, com a indicação do objeto, modalidade do transporte, percurso, valor e data.

* * *	SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA
	PUBLICADO EM
NUM.º	050. de 06 / 11, 98
ADT.º	de / /
ESP.º	de / /

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Art. 16 - A Prestação de Contas de aplicação do Suprimento de Fundos deverá ser protocolada, de forma a permitir controlar a observância do prazo de comprovação.

Art. 17 - O Ordenador de Despesas deverá, expressamente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de comprovação, aprovar ou impugnar as contas prestadas pelos Supridos.

§ 1º - A autoridade ordenadora deverá encaminhar para apreciação dos Órgãos de quitação (na 2ª Instância, a SEOFI/DIFIN e, na 1ª Instância os Núcleos de Apoio à Diretoria do Foro e as Seções de Administração das Auditorias), as prestações de contas do Agente Suprido, para fins de verificação da regularidade das despesas ocorridas.

§ 2º - Após processada a verificação da Prestação de Contas do Suprimento de Fundos, com as observações pertinentes, o Órgão de quitação encaminhará os processos para o Ordenador de Despesas, para as providências decorrentes.

Art. 18 - Aprovada a Prestação de Contas, a Seção de Contabilidade da Diretoria de Finanças do Superior Tribunal Militar dará baixa, no prazo de 10 (dez) dias, das responsabilidades do detentor do Suprimento.

Parágrafo Único - Cabe, ainda, à Seção de Contabilidade da Diretoria de Finanças do STM, **caso identifique irregularidades**, após proceder à análise da Prestação de Contas Contábil, elaborar o pertinente relatório:

I - quando o Agente Suprido for da 2ª Instância:

- propor ao Diretor-Geral as medidas administrativas necessárias à apuração das responsabilidades e as penalidades cabíveis (inclusive ressarcimento ao erário público);

II - quando o Agente Suprido for da 1ª Instância:

- propor ao Diretor-Geral o encaminhamento ao Ordenador de Despesas das recomendações de praxe e as medidas a adotar (apuração de responsabilidades e penalidades).

Art. 19 - Se o agente responsável por Suprimento de Fundos não prestar contas de sua aplicação no prazo fixado, ou se o Ordenador de Despesas impugnar as contas prestadas, parcial ou totalmente, deverá este, determinar imediatas providências administrativas para apuração das responsabilidades e imposição das penalidades cabíveis, bem assim, se for o caso, promover a Tomada de Contas, observada a legislação em vigor.

Art. 20 - Ao Suprido é reconhecida a condição de preposto da autoridade que conceder o suprimento e a esta a de responsável pela aplicação, quando acatada a prestação de contas.

SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA
PUBLICADO EM
050 de 06/11/98
ESTADO S.º
EST. J.º

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA	
PUBLICADO EM	
NUM.º	050 de 06/11/98
*ST BJM N.º	_____ de ____/____/____
*ESP JMN.º	_____ de ____/____/____

TÍTULO IV**DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 21 - Compete ao Órgão de Controle Interno:

I – estabelecer sistemática de Controle dos Suprimentos de Fundos, concedidos no âmbito da - Justiça Militar, com vistas a avaliar a observância do caráter de excepcionalidade na realização de despesas por essa forma;

II – auditar as contas dos responsáveis por Suprimento de Fundos, observada a legislação pertinente; e

III – acompanhar os resultados da apuração de responsabilidades, verificando o respectivo ressarcimento dos prejuízos causados ao erário.

Art. 22 - Cabe, ainda, ao Órgão de Controle promover, periodicamente, treinamento aos Órgãos de quitação e divulgar, nas épocas oportunas, para as diversas Unidades Gestoras, os limites referidos nos artigos 1º, 2º, 5º e 7º deste Provimento.

TÍTULO V**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 23 - O controle dos prazos para prestação de contas pelos Supridos, para efeito de baixa de responsabilidades, será feito na 2ª Instância, pela Seção de Execução Orçamentária e Financeira/SEOFI/DIFIN e, na 1ª Instância, pelo Núcleo de Apoio à Diretoria do Foro e à Seção de Administração das Auditorias.

Art. 24 - Compete à Assessoria de Planejamento, através da Secretaria de Planejamento e Controle, publicar no BJM, extrato de todos os atos de concessão de Suprimento de Fundos, após efetuar a pertinente análise quanto à compatibilidade entre o objeto da despesa a realizar e a classificação orçamentária.

Art. 25 - São aprovados os anexos modelos de documentos, pertinentes ao Processo de Suprimento de Fundos:

I – Portaria de Concessão de Suprimento de Fundos;

II – Demonstrativo de Receita e Despesas e de Comprovante.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Art. 26 - A Seção de Contabilidade, através da Diretoria de Finanças, deverá encaminhar, bimestralmente, todos os processos pertinentes a Suprimento de Fundos ocorridos no âmbito da Justiça Militar, para o Órgão de Controle Interno, para fins de processar a fiscalização, o controle, a auditoria e o acompanhamento dos resultados da apuração de responsabilidades, conforme Art. 21 deste Provimento.

Art. 27 - Cabe ao Ordenador de Despesas entregar ao Agente Suprido, sob cautela, pasta contendo toda a legislação e documentação complementar, devidamente atualizadas, pertinentes a Suprimento de Fundos, para conhecimento.

Art. 28 - Este Provimento entra em vigor na data de publicação.

Art. 29 - Revogam-se o Provimento n.º 073, de 24 de fevereiro de 1995 e demais disposições em contrário.


Gen Ex EDSON ALVES MEY

SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA
PUBLICADO EM
050 de 06/11/98
de / /
de / /



JUSTIÇA MILITAR

PORTARIA Nº _____ / _____, de _____ de _____ de _____

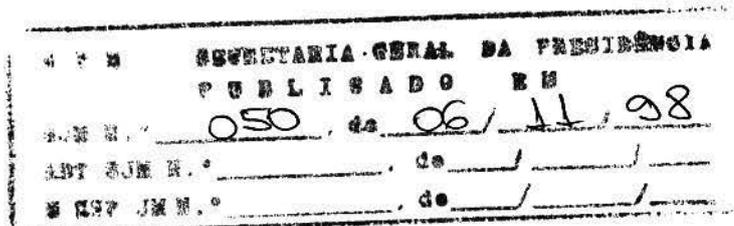
O _____, na função de Ordenador de Despesa, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Provimento nº _____, de 29/10/98, e tendo em vista o que consta do Memo. nº _____, de ____/____/____,

RESOLVE :

CONCEDER SUPRIMENTO DE FUNDOS, conforme segue:

a) GESTOR (Nome e Cargo/Função) :
b) VALOR : R\$ _____ (_____)
c) PROGRAMA DE TRABALHO : 13.101
d) FONTE DE RECURSOS :
e) ELEMENTO DE DESPESA : _____ . 90 .
f) OBJETO :
g) AMPARO LEGAL :
h) PERÍODO DE APLICAÇÃO :
i) PRAZO DE COMPROVAÇÃO :

CUMpra-SE, PUBLIQUE-SE e COMUNIQUE-SE.



LOCAL e DATA.
 CARIMBO e ASSINATURA



JUSTIÇA MILITAR

SUPRIMENTO DE FUNDOS: DEMONSTRATIVO DA RECEITA/DESPESA E DE COMPROVANTES

PROVIMENTO Nº 76/98-STM

Gestor :	Cargo/Função :
Solicitação/Origem :	Portaria Nº :
Valor RS :	
Objeto:	
Período de Aplicação:	Prazo de Comprovação :

PT.: 13.101	ED:	Fonte:
NE Nº :	OB Nº :	DATA OB:

Nº	DOCUMENTO FISCAL: E MITENTE / NÚMERO / DATA	VALOR RS
01		
02		
03		
04		
05		
06		
07		
08		
09		
10		
11		

a) TOTAL DAS DESPESAS COMPROVADAS : RS _____

b) TOTAL DA RECEITA (valor do suprimento) : RS _____

c) SALDO A RECOLHER (b) - (a) : RS _____

IMPORTA A PRESENTE DESPESA EM: RS (_____)

LOCAL E DATA:

ASSINATURA DO GESTOR:

ANÁLISE

A presente Prestação de Contas foi analisada e está em condições de ser aprovada.

DATA ____/____/____

Assinatura do responsável pela análise

APROVO, em ____/____/____.

ORDENADOR DE DESPESA

SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA
PUBLICADO EM
JUN 06 de 06/11/98
1ST BJM N.º _____ de ____/____/____
2º BJM N.º _____ de ____/____/____